



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 661 /2013

88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29.08.2013

PROCESSO Nº 1/5594/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200814782-2

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: CLERTON JOSÉ DOS SANTOS GALDINO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1 - A Empresa autuada creditou-se indevidamente de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo. 2 - Inidoneidade do documento fiscal constatada por conterem selos de autenticidade emitidos pela SEFAZ -CE para Empresas diferentes das emitentes da documentação. 4 - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE.** 5- Infringência aos artigos 131 inciso IX e 65 inciso VIII do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. 6 - Confirmada a decisão condenatória de primeira instância. 7 - Recurso voluntário conhecido e não provido. 8 - Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Auditoria Fiscal, acusa a empresa em epígrafe, sujeito passivo da relação contenciosa, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS DE EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ, CUJOS SELOS FISCAIS APOSTOS NOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM OS PRODUTOS NÃO FORAM AUTORIZADOS PELA SEFAZ PARA OS SUPOSTOS VENDEDORES, E SIM PARA OUTROS CONTRIBUINTES, TORNANDO A NOTA FISCAL INIDÔNEA. TOTAL R\$ 113.010,00; ICMS R\$ 19.213,40.

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 131 do decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	112.187,89
ICMS	19.071,94
MULTA	19.071,94
TOTAL	38.143,88

O Agente Fiscal Autuante, esclarece nas informações complementares, que a Empresa Autuada, adquiriu mercadorias cujos selos fiscais de autenticidade foram autorizados para empresas diversas da emitente.

A empresa autuada não acatando a acusação fiscal apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, com as alegativas a seguir expostas:

- Cabe destacar que o Impugnante não tinha como saber se os selos das notas fiscais relacionadas não tinham sido autorizados pelo Fisco Estadual. O Impugnante não tem acesso ao sistema SID-SEFAZ;
- Conforme preceitua o princípio da não cumulatividade, tratado na nossa Constituição Federal, o contribuinte ao realizar a operação tem o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores;

(Handwritten mark)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Não existe vedação a esse preceito constitucional, sendo qualquer meio de tolhi-lo considerado uma afronta a constituição federal. Portanto, uma eventual inexatidão na nota fiscal, não é fato impeditivo à realização do crédito de ICMS por parte do Contribuinte;

DOS PEDIDOS:

- Que julgue **IMPROCEDENTE** a ação fiscal que se cuida, determinando o arquivamento do Processo.
- Realização de Perícia Contábil, pela juntada posterior de documentos e ouvida de testemunhas.

No julgamento de 1ª Instância decidiu-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, com a ementa a seguir:

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO- Empresa adquiriu mercadorias de empresas cujos selos fiscais apostos nas notas fiscais foram autorizados pela SEFAZ para empresas diversas. Artigos infringidos: Art. 131 e Art. 65 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 - **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	112.187,89
ICMS	19.071,94
MULTA	19.071,94
TOTAL	38.143,88

Não acatando a Decisão Singular, a autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os mesmos argumentos objetos da **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No caso sob análise, o agente autuante ao analisar a regularidade dos créditos lançados, constatou que 7 (sete) notas fiscais referentes ao exercício de 2006, que perfazem o montante de R\$ 113.020,00, com o valor total do ICMS de R\$ 19.213,00, conforme demonstrado nas Informações Complementares, continham selos fiscais de autenticidades autorizados pela SEFAZ- CE para outros contribuintes localizados no Estado do Ceará, diferentes daqueles grafados como emitentes nos referidos documentos fiscais.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 é muito claro:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:"

O detalhamento nas informações complementares deixa cristalino que a autuada ao lançar as mencionadas notas fiscais que não atendem aos requisitos de validade e eficácia, acobertou com documentos inidôneos operações de entradas e conseqüentemente se creditou indevidamente, reduzindo o valor do ICMS a recolher nos respectivos meses de aquisição.

Desse modo, sugere-se o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, com o objetivo de confirmar a decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

@



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração acusa a autuada de, realizar aquisições de mercadorias no montante de R\$ 113.010,00 (cento e treze mil e dez reais) durante o exercício de 2006, acobertados por documentos fiscais inidôneos, posto que as mesmas apresentavam selos de autenticidade que não foram autorizados pela SEFAZ -CE para os supostos vendedores, resultando assim em crédito indevido.

Conhecendo do JULGAMENTO SINGULAR, a Autuada interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, detendo-se apenas em negar sua culpa e o desconhecimento da inidoneidade do documento fiscal, já que não era permitido acesso ao Sistema SID - SEFAZ, sem entretanto, apresentar nenhum novo elemento capaz de refutar a acusação fiscal.

Argui a recorrente, que a falta de acesso ao Sistema SID- SEFAZ, não lhe permite saber se os selos de autenticidades das notas fiscais foram devidamente autorizados pela SEFAZ, para o contribuinte emitente dos documentos fiscais, ou para outros contribuintes do Estado do Ceará.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o RICMS estabelece em seu artigo 131.

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:

(.....)

IX- o documento fiscal que não contiver o selo de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado."

Ainda sobre o crédito indevido, irregularidade da qual é imputada a Empresa Autuada, o Decreto 24.569/97 em seu artigo 65, inciso VIII, assim se expressa:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(.....)

VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do Contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."

Procedida análise da documentação que compõe os Autos, há de se observar que o caso em foco não pode ser considerado como uma mera inexatidão da documentação fiscal, como quis caracterizar a Autuada, no seu RECURSO VOLUNTÁRIO, mas fica patente a ilegitimidade das aludidas notas fiscais, não se vislumbrando a possibilidade de que o ICMS destacado nos documentos analisados tenha sido recolhido pelos seus emitentes, já que impossibilitaria seu lançamento na DIEF, em razão da inviabilidade jurídica desses documentos.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	112.187,89
ICMS	19.071,94
MULTA	19.071,94
TOTAL	38.143,88



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/5594/2008 – Auto de Infração: 1/200814782. Recorrente: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11/2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

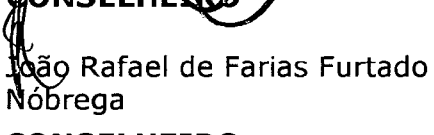

Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

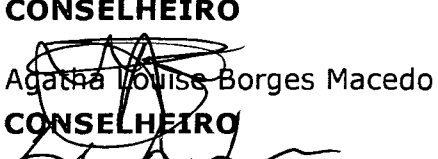

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO